

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.636 - GO (2014/0112551-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) - GO016652
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE
(REC. ADESIVO)
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) - GO014853
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - GO002045
RECORRIDO : MIANNI VAZ DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO E OUTRO(S) - GO018163
INTERES. : JOSÉ INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIZE DE FÁTIMA OLIVEIRA - GO009992
INTERES. : INAJÁ PORÃ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES DE DECIDIR APONTADAS DE FORMA CLARA E COERENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. RECONHECIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL E OBJETIVA DOS REGISTRADORES. DESNECESSIDADE. CASO EM QUE SE DISCUTE A NULIDADE POR ATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 4. NEGÓCIOS PRATICADOS ANTES DO PERÍODO DE SUSPEIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS AO TEMPO DO ATO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 5. APRESENTAÇÃO DE CND DE SÓCIA CONTROLADORA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE POSTERIOR DECRETO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DA SÓCIA CONTROLADORA. RETROATIVIDADE LIMITADA À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Não configura violação do art. 535 do CPC/1973 a solução da lide por fundamentos diversos dos apontados pelas partes, desde que o *decisum* decline, de forma clara e coerente, as razões que formaram seu convencimento.

2. Os credores quirografários, bem como qualquer credor habilitado, é parte legítima e interessada para propor ação de anulação de negócio em benefício da massa falida. Precedentes.

3. Não configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário a impugnação de validade de negócio jurídico que se funda em ato exclusivo de terceiro, que é causa de exclusão da responsabilidade pessoal e objetiva do registrador cartorário.

4. A desconsideração da personalidade jurídica para fins de extensão dos efeitos da quebra objetiva ampliar a responsabilização civil dos sócios e empresas de um mesmo grupo

Superior Tribunal de Justiça

empresarial, incluindo no procedimento falimentar o patrimônio existente no momento do decreto de falência e impondo a eles a suspeição decorrente da fixação judicial do termo legal de falência.

5. O levantamento temporário e momentâneo do véu da autonomia empresarial não acarreta alteração dos atos praticados, tampouco resulta na imposição retroativa de requisitos essenciais à validade de atos e negócios concluídos pelas regras vigentes a seu tempo, salvo nas hipóteses de alegada fraude.

6. Recurso especial provido. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Banco do Brasil e julgar prejudicado o recurso interposto pela Associação Nacional dos Clientes da Encol, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.636 - GO (2014/0112551-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Banco do Brasil S.A. e Associação Nacional dos Clientes da Encol - ANCE, ambos fundamentados nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que a associação recorrente propôs ação declaratória de nulidade de dações em pagamento dos imóveis indicados em petição inicial. Asseverou a imprescindibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários da Encol S.A., em razão da desconsideração jurídica das demais empresas por ela controladas.

Em sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar "a nulidade das escrituras públicas de dação em pagamento de fls. 75/77, 78/79, 90/92, 93/94 e 100/106, e restaur[ar] o crédito do BANCO amortizado com estas dações em pagamento, que será incluído no quadro geral de credores da falência da ENCOL por conta da condenação imposta, independentemente de habilitação de crédito, com a classificação de credor com direito real de garantia" (e-STJ, fl. 1.508).

Contra essa decisão insurgiu-se o Banco do Brasil S.A., por meio de apelação, obtendo o parcial provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.702-1.706):

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO EM PROCESSO FALIMENTAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGÓCIO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DE FORMA PRESCRITA EM LEI.

I - A inadmissibilidade do agravo retido decorre da ausência de reiteração expressa, *ex vi* do CPC 523 § 1º.

II - Há de ser procedente a ação declaratória que visa a nulidade da dação em pagamento, objeto de escritura pública que fora firmada sem a apresentação das certidões negativas de débito tributário da empresa falida, desatendendo a solenidade prescrita em lei para conferir a validade do ato jurídico, *ex vi* da Lei nº 8.212/91 47 e 48.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE.

III - A excepcional técnica da desconsideração da personalidade

jurídica, estendida às sociedades do mesmo grupo da empresa falida, verticaliza sobremaneira o alcance dos efeitos dos atos jurídicos praticados pela sociedade ou pelo sócio (na modalidade inversa), posto que pela transferência ou alocação dos bens na pessoa jurídica da qual é sócio, decorre um esvaziamento patrimonial.

LEGITIMIDADE ATIVA e INTERESSE DE AGIR.

IV- Além da ação revocatória (Decreto-Lei 7661/45 52-53), pode o síndico, como qualquer outro credor, propor ações judiciais diversas em defesa dos interesses da Massa Falida, sendo eles parte legítima para ajuizar ação declaratória de nulidade de ato jurídico, a qual subsume à previsão do artigo 30 inciso II da lei de quebras.

V - Deveras, a legitimidade para recorrer das autoras está fundamentada no mesmo interesse que as legitima a ajuizar a ação anulatória. Presentes a utilidade, necessidade e adequação para manejar a ação de nulidade.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

VI - Descabe a ampliação da relação subjetiva com a inclusão dos cartórios no polo passivo da ação, posto que não possuem personalidade jurídica tampouco fizeram parte do negócio jurídico que se pretende anular, tendo apenas exercido o ofício legal, nos termos da CF/88 236 § 1º e Lei nº 8.935/1994.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

VII - Cuidando-se de ação anulatória, tampouco se aplica o prazo do DL 7.661/45 56, § 1º.

VIII - Os atos nulos não prescrevem, podendo a sua nulidade ser declarada a qualquer tempo. (Precedentes).

CERCEAMENTO DE DEFESA

IX - Não configura cerceamento de defesa a conduta do juiz de conhecer diretamente do pedido (CPC 330 I) quando a questão de mérito, mesmo sendo de direito e de fato, não demonstre haver necessidade de produção de prova.

TERCEIROS DE BOA-FÉ

X - Constatado que o retomo à situação fática anterior é inviável, não resta ao julgador que declarou nulo negócio jurídico, outro caminho que não a determinação da resolução mediante recompensa monetária, nos termos do CC12002 182, que também se aplica à nulidade absoluta.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. RAZOABILIDADE.

XIV - Os honorários na ação de natureza predominantemente desconstitutiva, ainda que tenha como consequência lógica uma condenação, devem ser fixados nos termos do CPC 20 § 4º. CPC. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. No caso dos autos, tendo sido ela fixada em valor desarrazoado (10% da condenação), cabível sua redução a um patamar aceitável, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração opostos pelo banco recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.765-1.781).

Nas razões do recurso especial, o banco recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a violação dos arts. 6º, 47, 267, VI, 333, 535 do CPC/1973; 30, 53 e 56 da Decreto-lei n. 7.661/1945; 47 e 48 da Lei n. 8.212/1991; 178, 186, 356 e 927 CC/02; 530 e 995 CC/1916; 167 da Lei n. 6.015/1973.

Sustenta, a par da existência de omissão no acórdão recorrido, que:

1. houve cerceamento de defesa, porque o Tribunal indeferiu pedido de produção de prova pericial, a fim de impugnar os relatórios de auditoria juntados pela Ance, o qual foi utilizado para fundamentar o acórdão de origem;
2. os recorridos não são legitimados para litigarem em nome próprio direito alheio. Isso porque a legitimação dos credores para pleitear nulidade de ato em benefício da massa falida somente seria admitida na hipótese de inércia do síndico, situação que não teria ocorrido nos autos;
3. há carência de interesse de agir, uma vez que a nulidade da dação teria por resultado prático apenas a possibilidade de pagamento de créditos privilegiados, não alcançando a classe dos credores quirografários a que pertencem os recorridos;
4. os Cartórios responsáveis pela escritura e registro dos contratos de dação devem compor a lide, em razão de litisconsórcio necessário, o qual decorre da responsabilidade solidária por inobservância de formalidades legais;
5. a imprescritibilidade dos atos nulos somente foi prevista no ordenamento brasileiro no Código Civil de 2002, o qual não tem incidência na hipótese dos autos, ocorrida sob a égide do Código Civil revogado;
6. a despeito da forma de ação anulatória, a presente demanda deve ser compreendida à luz do art. 53 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que disciplina as ações revocatórias, devendo-se reconhecer assim sua prescrição;
7. os negócios questionados são anteriores ao prazo legal de falência, não sendo passível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica a tais atos, sob pena de violação da segurança jurídica;
8. os bens objeto da dação em pagamento já estavam vinculados às obrigações

Superior Tribunal de Justiça

contraídas, de modo que os bens seriam alcançados em execução dos contratos os quais foram quitados por meio das dações *sub judice*;

9. os documentos relativos à situação fiscal das proprietárias do bens foram apresentados, não se podendo afastar a regularidade sob o argumento de que os negócios teriam sido praticados com pela Encol. Primeiro, porque a Encol não era a proprietária tampouco a devedora dos contratos quitados, constituindo o acórdão recorrido em desrespeito à propriedade privada. Segundo, porque não se teria comprovado o *consilium fraudis* para tanto;

10. na eventualidade de se manter a nulidade declarada, os bens poderiam ser restituídos à massa falida, de modo que não seria devida a indenização segundo valores de mercado;

11. houve sucumbência recíproca, devendo os honorários serem fixados mutuamente e compensados.

Em seguida, ANCE interpôs recurso adesivo, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de que, dada a carga condenatória da sentença que determinou a conversão da anulatória em perdas e danos, os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Em juízo prévio de admissibilidade, ambos os recursos foram admitidos.

Parecer de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso opina pelo conhecimento parcial do recurso do Banco do Brasil S.A. e, na extensão em que conhecidos, pelo não provimento de ambos os recursos.

Em petição protocolada em 31/8/2016 (e-STJ, fls. 2.163-2.215), Ademir Francisco da Silva e outros credores, todos da classe trabalhista, requerentes de habilitação retardatária no processo falimentar, pleiteiam o ingresso no presente processo na qualidade de assistentes simples, bem como a tramitação prioritária do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.636 - GO (2014/0112551-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No que se refere à Pet n. 411813/2016, para admissão de assistente, verifica-se que não foi juntado ao processo decisão que tenha deferido o pleito de habilitação. Desse modo, a princípio, deve ser indeferida a pretensão de ingresso nos presentes autos.

O ponto central do recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A. está relacionado com a pretensão declaratória de nulidade de dações em pagamento realizadas por Inajá Porã Agroindustrial S.A., Nortan Pecuária S.A. e San Diego Agroindustrial S.A. em benefício do banco recorrente. Por sua vez, o recurso adesivo interposto por Associação Nacional dos Clientes da Encol - ANCE restringe-se à pretensão de revisão dos honorários advocatícios.

1. Dos contornos fáticos da lide

Consta do acórdão recorrido que as referidas empresas dadoras eram controladas pela Encol S.A., tendo sido alcançadas pelos efeitos da decretação de falência por meio de desconsideração da personalidade jurídica da falida, a qual foi declarada no bojo da sentença de quebra, proferida em 16/3/1999.

O termo legal de falência, por sua vez, ficou fixado na data de 25/9/1997, consoante o acórdão proferido pelo STJ (REsp n. 299.111/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 10/5/2004, p. 272).

As escrituras públicas de dação em pagamento foram lavradas em 27/12/1996 e 10/1/1997, e a presente ação declaratória de nulidade, por sua vez, proposta em 8/5/2007, com fundamento na inexistência de documento essencial para conclusão dos negócios jurídicos (dações em pagamento).

O Tribunal de origem, ao manter a sentença, fundamentou sua conclusão na inexistência de certidão negativa de débitos da Encol S.A., consignando, todavia, a existência dos documentos relativos às empresas dadoras. Isso porque reputou-se que os

referidos imóveis integravam o ativo permanente da controladora, por terem sido integralizados nas ditas empresas dadoras pela própria Encol S.A.

A conclusão ficou assim resumida (e-STJ, fl. 1.738):

Dadas estas considerações, tenho que desnecessário aprofundar a análise sobre as demais asserções relativas à legalidade da dação em pagamento em decorrência de ter sido efetivadas fora do termo legal / ausência de comprovação de fraude / direito de propriedade, dentre outras, eis que como repisado não se trata de ação revocatória, sendo muito bem sopesados a causa de pedir e o pedido para manter a conclusão do conflito como posta na sentença.

2. Alegação de omissão (violação do art. 535 do CPC/1973)

Não se verifica no acórdão recorrido omissão apta a inquinar de nulidade o acórdão de origem. De fato, nos termos do art. 535 do CPC/1973, exige-se do julgador o enfrentamento exposto, claro e fundamentado acerca de todas as questões jurídicas relevantes para a formação de seu livre convencimento motivado.

No caso dos autos, independente do debate que se coloca quanto à adequação das conclusões do acórdão, nota-se que o Tribunal de origem desincumbiu-se de seu mister, apontando os fundamentos relevantes para sustentar suas conclusões. Desse modo, ao deixar de enfrentar as teses suscitadas como omissas, o Tribunal *a quo* não incorreu em omissão, mas expressamente afastou-se por considerá-las irrelevantes para influenciar o convencimento formado.

Não há, portanto, omissão no acórdão recorrido para fins de aferição de violação do art. 535 do CPC/1973.

3. Alegação de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir

Argumenta o Banco recorrente que, por se tratar de dação em pagamento, a eventual anulação perseguida não teria benefícios para os credores quirografários, de modo que não se teria demonstrado seu efetivo interesse jurídico. Acrescenta que a legitimidade ativa dos credores é subsidiária à do síndico, que não esteve inerte no caso dos autos.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, todavia, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de reconhecer o interesse e a legitimidade ativa de todos os credores habilitados na defesa dos interesses da massa.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. FALÊNCIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE. FORMA PRESCRITA EM LEI. ALIENAÇÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DECISÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIDE. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA.

1.- O julgamento que levou em consideração causa de pedir e pedido, aplicando a melhor solução à espécie, não é extra nem ultra petita.

2.- A indenização fixada com base nas circunstâncias próprias do caso (valor do negócio anulado), na legislação pertinente (art. 182 do CC), e em decisão judicial fundamentada e atenta aos limites da controvérsia, não caracteriza enriquecimento ilícito.

3.- Tratando-se de ação de nulidade de negócio jurídico e não a típica revocatória, não há que se falar em aplicação do art. 55, do DL 7.661/45, com legitimidade apenas subsidiária dos demais credores em relação ao Síndico da massa. Qualquer credor habilitado é, em princípio, parte legítima para propor a ação de anulação (art. 30, II, do DL 7.661/45).

4.- Cuidando-se de ação anulatória, tampouco se aplica o prazo do art. 56, § 1º, do DL 7.661/45.

5.- Os atos nulos não prescrevem, podendo a sua nulidade ser declarada a qualquer tempo. (Precedentes).

6.- Constatado que o retorno à situação fática anterior é inviável, não resta ao julgador que declarou nulo negócio jurídico, outro caminho que não a determinação da resolução mediante recompensa monetária, nos termos do art. 182, do Código Civil, que também se aplica à nulidade absoluta.

7.- Os honorários na ação de natureza predominantemente desconstitutiva, ainda que tenha como consequência lógica uma condenação, devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

8.- Tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação (arts. 397, do CC, e 219, do CPC).

9.- Recursos Especiais improvidos.

(REsp n. 1.353.864/GO, Rel. **Min. Sidnei Beneti**, Terceira Turma, DJe 12/3/2013)

4. Necessidade de formação de litisconsórcio necessário

Também não merece provimento o recurso especial no que se refere à imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo com o registrador. Ainda que a ausência de documento essencial seja causa de responsabilidade pessoal e objetiva dos registradores, não há que se impor um litisconsórcio necessário.

Nos termos do art. 47 do CPC/1973, o litisconsórcio passivo será necessário, quando, "por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". No caso em que se discuta a

responsabilidade do notário ou registrador, é possível se vislumbrar situações fáticas que recomendem sua citação, em virtude de sua responsabilidade pessoal e objetiva, prevista no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, vigente à época dos fatos.

O referido dispositivo legal assim dispunha:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro **responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros**, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Contudo, no caso *sub judice* não se discute a atuação do notário, tampouco sua responsabilidade. Aliás, a causa de pedir apresentada afirmou a existência de simulação (e-STJ, fl. 19):

O artigo 167 do Código Civil diz que é nulo o negócio jurídico simulado e que haverá simulação quando no mesmo contiver declaração não verdadeira, o que é o caso dos autos, já que constou como, sendo a proprietária dos imóveis dados em pagamento as empresas controladas, ao passo que a sua proprietária é a ENCOL.

Essa situação fática, acaso demonstrada, seria suficiente, inclusive, para excluir qualquer eventual responsabilidade civil do registrador, configurando culpa exclusiva de terceiro, portanto, causa de exclusão da responsabilidade civil objetiva. Desse modo, não se vislumbra a necessidade de formação de litisconsórcio passivo no caso dos autos.

5. Do prazo prescricional aplicável

Na presente demanda, os credores quirografários pretendem desconstituir negócios jurídicos praticados pelas empresas Inajá Porã Agroindustrial S.A., Nortan Pecuária S.A. e San Diego Agroindustrial S.A. em benefício do banco recorrente, ao argumento de que houve utilização abusiva da personalidade jurídica, que teria culminado na desconsideração da personalidade jurídica, a fim de fazer o decreto de quebra alcançar também essas sociedades. Assim, entende que a própria Encol teria praticado o negócio jurídico e, por consequência, teria faltado à dação documento essencial à sua formalização, qual seja, a CND relativa à Encol, verdadeira dadora dos imóveis.

Esse mesmo fundamento foi acolhido pelo Tribunal de origem, que expressamente afastou a aplicação do prazo decadencial das ações revocatórias, bem como o das pretensões de anulação de negócios jurídicos viciados. Assim, conclui o Tribunal que o reconhecimento de ato nulo, porque ausente documento essencial, é

imprescritível, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.715):

Retomando o fundamento posto na sentença, concordo que o prazo do Código Civil, artigo 178, é restrito às pretensões anulatórias em face de erro, dolo, simulação ou fraude.

Referido dispositivo legal refere-se a "anular ou rescindir contratos" e, assim, não envolve a nulidade de pleno direito do contrato ou escritura pública, sendo este o fundamento da ação declaratória em estudo, por não ter sido observada a forma prescrita em lei. Portanto, força convir que o CC/16 178 § 9º v 'b' é inaplicável ao caso.

Tratando-se de ação que objetiva, portanto, a declaração de nulidade absoluta, na qual se declina, como causa do pedido, a ausência de documento essencial para a prática do ato, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que, sob a vigência do CC/1916, afastava a prescrição para ações desta natureza.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. FALÊNCIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE. FORMA PRESCRITA EM LEI. ALIENAÇÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DECISÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIDE. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA.

1.- O julgamento que levou em consideração causa de pedir e pedido, aplicando a melhor solução à espécie, não é extra nem ultra petita.

2.- A indenização fixada com base nas circunstâncias próprias do caso (valor do negócio anulado), na legislação pertinente (art. 182 do CC), e em decisão judicial fundamentada e atenta aos limites da controvérsia, não caracteriza enriquecimento ilícito.

3.- Tratando-se de ação de nulidade de negócio jurídico e não a típica revocatória, não há que se falar em aplicação do art. 55, do DL 7.661/45, com legitimidade apenas subsidiária dos demais credores em relação ao Síndico da massa. Qualquer credor habilitado é, em princípio, parte legítima para propor a ação de anulação (art. 30, II, do DL 7.661/45).

4.- Cuidando-se de ação anulatória, tampouco se aplica o prazo do art. 56, § 1º, do DL 7.661/45.

5.- Os atos nulos não prescrevem, podendo a sua nulidade ser declarada a qualquer tempo. (Precedentes).

6.- Constatado que o retorno à situação fática anterior é inviável, não resta ao julgador que declarou nulo negócio jurídico, outro caminho que não a determinação da resolução mediante recompensa monetária, nos termos do art. 182, do Código Civil, que também se aplica à nulidade absoluta.

7.- Os honorários na ação de natureza predominantemente desconstitutiva, ainda que tenha como consequência lógica uma condenação, devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

8.- Tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação (arts. 397, do CC, e 219, do CPC).

9.- Recursos Especiais improvidos.

(REsp n. 1.353.864/GO, Rel. **Min. Sidnei Beneti**, Terceira Turma, DJe 12/3/2013)

Processual Civil. Ação de Anulação de Declaração de Compra e Venda de Imóvel. Prescrição. Ato Nulo. Ausência. Outorga Uxória.

I - A ausência de consentimento ou outorga uxória em declaração de transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico absolutamente nulo e, por isso, imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico.

II - Inaplicabilidade à espécie dos artigos 177 e 178 do Código Civil.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 38.549/SP, Rel. **Min. Antônio de Pádua Ribeiro**, Terceira Turma, DJ 28/8/2000, p. 70)

Registros públicos. Ação anulatória de registro imobiliário. Prescrição.

1. As nulidades de pleno direito invalidam o registro (Lei nº 6.015/73, art. 214). Princípio da continuidade.

2. Segundo boa parte da doutrina, a nulidade, além de insanável, é imprescritível. Conforme precedente da 3ª Turma do STJ, "Resultando provado que a escritura de compra e venda for forjada, o ato é tido como nulo e não convalesce pela prescrição" (REsp-12.511, DJ de 4.11.91).

3. Não se perde a propriedade pelo não-uso (REsp-76.927, DJ de 13.4.98). Não se extingue enquanto não se adquire, a saber, "a prescrição extintiva não ocorre enquanto não se perfizer a prescrição aquisitiva que se lhe contrapõe" (RP-55/196).

4. Caso em que se entendeu imprescritível a pretensão. Inocorrência de afronta ao art. 177 do Cód. Civil.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 89.768/RS, Rel. **Min. Nilson Naves**, Terceira Turma, DJ 21/6/1999, p. 149)

Outrossim, não se pode perder de vista que o prazo prescricional aplicável é extraído da natureza jurídica da demanda, que, por sua vez, deve ser compreendida a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos pela parte autora.

A propósito:

CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. BENS SONEGADOS. SOBREPARTILHA. CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO.

- O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da

ação proposta. Precedentes.

- O prazo prescricional da ação de sonegação de bens em partilha de separação consensual, é regulada pelo Art. 177 do Código Civil. Precedentes.

(REsp n. 509.300/SC, Rel. **Min. Humberto Gomes de Barros**, Terceira Turma, DJ 5/9/2005, p. 397)

Desse modo, não há que se falar no caso dos autos em aplicação do prazo prescricional da ação revocatória nem das ações de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, as quais têm fundamento jurídico próprio e não se confundem com a pretensão acolhida de nulidade por ausência de documento essencial.

6. Da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica para extensão dos efeitos da falência

A desconsideração da pessoa jurídica é instituto que foi paulatinamente construído pela doutrina e jurisprudência como forma jurídica de enfrentar os problemas decorrentes do reconhecimento de ampla autonomia às personalidades coletivas, especialmente quanto à confusão das esferas jurídicas, a subcapitalização e os prejuízos sofridos por terceiros em virtude de utilização abusiva da personalidade jurídica.

Nesse sentido, é possível se compreender, sob o ponto de vista da técnica jurídica, as reiteradas manifestações desta Corte Superior que utilizaram a via da desconsideração da personalidade jurídica como forma de se estender os efeitos da falência para além dos sócios de responsabilidade solidária e ilimitada, conforme era expressamente previsto no art. 5º do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Vale enfatizar que, ainda hoje e com mais veemência no antigo regime falimentar, o instituto da falência tinha conotação essencial de sanção legalmente imposta ao empresário insolvente. Desse modo, a princípio, a extensão dos efeitos da falência indicaria uma incidência restrita. Contudo, a necessidade de sancionar de forma equilibrada todos aqueles que agiam com intuito fraudulento deu ensejo ao levantamento do véu da autonomia empresarial como forma de assegurar a aplicação do regime falimentar aos que concorriam, de forma abusiva, para a lesão dos credores sujeitos ao regime da execução coletiva.

Confira-se:

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DUAS RAZÕES SOCIAIS, MAS UMA SÓ PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DECRETADA DE AMBAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 460

DO CPC.

- O Juiz pode julgar **inefcaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.**

- Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 63.652/SP, Rel. **Min. Barros Monteiro**, Quarta Turma, DJ 21/8/2000, p. 134)

Como evolução dessa aplicação subjetiva da teoria da *disregard doctrine*, em que era imprescindível a evidência da utilização abusiva de forma consciente, portanto, utilizada para coibir fraudes aos contratos ou à lei (CORDEIRO, António Menezes. **O levantamento da personalidade colectiva no direito civil e comercial**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 125-126), aos poucos o instituto ganhou certo grau de abstrativização. Viabilizou-se, assim, a incidência do instituto a casos em que se verifica, de forma objetiva, uma desconformidade entre o privilégio da personificação jurídica e a intenção normativa extraída de dispositivos legais, como é o caso da crescente utilização de grupos societários, cujas pessoas jurídicas são apenas formalmente autônomas. Noutros termos, passa-se a reconhecer que, em algumas situações específicas, autoriza-se a desconsideração como consequência normativa desprendida da intenção fraudulenta dos partícipes.

Nesse sentido, também já concluiu esta Terceira Turma:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. **A**

verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa.

5. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp n. 1.266.666/SP, Rel. **Min. Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe 25/8/2011)

Seja nas hipóteses de incidência da teoria subjetiva da desconsideração, seja nos casos de reconhecimento de grupo empresarial e consequente aplicação da teoria objetiva, o resultado de sua aplicação incidental em procedimentos falimentares era sempre a extensão dos efeitos da falência para aqueles que fossem visualizados no exato momento do levantamento do véu da autonomia patrimonial. Nota-se, portanto, que a aplicação da *disregard doctrine*, no âmbito do procedimento falimentar tal qual sua aplicação geral no direito civil, tem por finalidade estender a responsabilidade para aqueles que estariam, por lei, *a priori*, excluídos da responsabilização, mas que, no momento do levantamento em razão da autonomia do ente coletivo, são identificados na fotografia da realidade empresarial.

Essa observação, por si só, tem o condão de inviabilizar a desconstituição de atos praticados entre a pessoa alcançada em razão da desconsideração e terceiros, ocorridos antes do ato da desconsideração, bem como antes do decreto de quebra e do termo legal de falência judicialmente fixado, ressalvada a desconstituição do ato ou negócio jurídico por reconhecimento de fraude.

Deve-se ainda ressaltar que, no caso, não se discute a regularidade do ato jurídico praticado pelas empresas Inajá Porã Agroindustrial S.A., Nortan Pecuária S.A. e San Diego Agroindustrial S.A., visto que o Tribunal de origem afirmou que houve a apresentação dos documentos essenciais à dação em pagamento em relação às empresas dadoras, de forma que a questão posta não foi debatida sob o prisma da fraude ou simulação na realização do negócio jurídico. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão em embargos de declaração, no qual o Tribunal afasta a responsabilização do

registrador (e-STJ, fls. 1.774-1.775):

Em que pese a demanda envolve a nulidade do negócio jurídico tem-se que tal solução decorreu da desconsideração da personalidade jurídica das empresas dadoras, **alcançando a exigência legal de apresentação de CND também da empresa falida controladora - Encol S/A, à vista de que favorecida pela negociação.**

Ressalto que o vício no negócio jurídico foi desencadeado pelas sucessões dos efeitos jurídicos gerados no contexto da decretação da falência daquela empresa. **Restou claro que "se mantida a personificação societária da Inajá Porá S/A, Nortan S/A e San Diego S/A inexistiria a nulidade apontada" (sic. fl. 1384), tampouco seria exigido o requisito de validade do negócio com relação à Encol S/A.**

Não é demais repetir, que a desconsideração da personalidade jurídica, como no caso dos autos, é mecanismo hábil para atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, **e não repercute na conduta de terceiros que não participaram do negócio jurídico e exerceram unicamente o ofício legal, o qual, diga-se, à época, bem observado porque exigido o que era pertinente aos envolvidos.**

Assim, o que se busca é a anulação de dações, nas quais a Encol era terceira pessoa estranha ao negócio e, porque posteriormente desconsiderada sua autonomia jurídica, deveria ter apresentado os documentos de regularidade fiscal para a prática da dação. Trata-se de uma interpretação de validade do negócio condicional, cuja adoção impor a apresentação de documentos essenciais a todas as empresas de um determinado grupo societário, a fim de assegurar a higidez futura do negócio na eventualidade de se desconsiderar a autonomia de alguma das empresas coligadas.

Essa construção se aproxima de uma desconsideração inversa, porquanto pretende impor à empresa controlada a responsabilidade de sócia controladora, porém dela se afasta na medida em que não se pretendeu a imputação de responsabilidade a terceiros, nem dos efeitos jurídicos do negócio praticado, mas busca substancial de imputar a prática do ato em si para fins de configuração de nulidade absoluta. Noutros termos, objetiva-se por via oblíqua a desconstituição do negócio sem a caracterização de fraude ou nenhum outro vício de consentimento, tampouco a existência de nulidade intrínseca do ato, mas uma nulidade provocada, *a posteriori*, de interferência judicial - voltando a frisar que não se reconheceu a existência de nenhum vício de consentimento, nem mesmo eventual fraude.

Contudo, não se pode elastecer a desconsideração da personalidade jurídica

Superior Tribunal de Justiça

para atribuir-lhe efeitos temporais retroativos, remédio para o qual se têm as ações de desconstituição de atos respectivos por vícios ou por ausência de requisito essencial, além das hipóteses legais de ineficácia de negócios perante terceiros. O instituto nascido da *disregard doctrine* tem o condão de ampliar a responsabilização pelos atos praticados, mas não de desconstituí-los por meio de uma substituição virtual e pretérita dos partícipes da relação contratual, para imposição de requisitos essenciais a terceiros.

Convém ainda notar que a dação em pagamento foi realizada para cumprimento de contrato, no qual os bens já estariam vinculados a título de garantia e cujas dívidas são também judicialmente reconhecidas, tanto que a sentença mantida pelo acórdão recorrido determina, em decorrência da declaração de nulidade da dação, a inclusão da dívida no rol dos credores falimentares (e-STJ, fl. 1.508):

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação e declaro a nulidade das escrituras públicas de dação em pagamento de fls. 75/77 78/79 90/92, 93/94, 100/106, e restauro o crédito do BANCO amortizado com estas dações em pagamento, que será incluído no quadro geral de credores da falência da ENCOL pelo valor da restituição feita a Massa Falida da ENCOL por conta da condenação ora imposta, independentemente de habilitação de crédito, com a classificação de credor com direito real de garantia.

Com esses fundamentos, conheço dos recursos especiais, para *i)* dar provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A. e afastar o decreto de nulidade absoluta das escrituras de dação em pagamento, ficando, por consequência, prejudicados os pedidos recursais subsidiários; *ii)* em decorrência do provimento do recurso principal com inversão da sucumbência, julgo prejudicado o recurso adesivo interposto por Associação Nacional dos Clientes da Encol - ANCE.

Diante da inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do Banco recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0112551-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.636 / GO**

Números Origem: 105207 1690786620078090051 200701690784 200791690784

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) - GO016652
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE (REC.
ADESIVO)
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) - GO014853
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
GO002045
RECORRIDO : MIANNI VAZ DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO E OUTRO(S) - GO018163
INTERES. : JOSÉ INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIZE DE FÁTIMA OLIVEIRA - GO009992
INTERES. : INAJÁ PORÃ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Dação em Pagamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Dr(a). JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO, pela parte RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE

Dr(a). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES, pela parte RECORRIDA: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil e julgou prejudicado o recurso interposto pela Associação Nacional dos Clientes da Encol, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.